

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 12689-000116/93-54
SESSÃO DE : 25 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.127
RECURSO Nº : 116.333
RECORRENTE : HANCKE MACEDO & CIA LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO/SALVADOR/BA

RESTITUIÇÃO

O produto "Extrato Vegetal para cera natural" foi desembaraçado quando de sua importação, sem que fosse levantado dúvida quanto a sua natureza, não se justificando a necessidade de laudo técnico. A classificação correta na TAB, era na época a -3004.90.1500 e não 1302.19.9900, que motivou o pagamento indevido.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE E RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM:

05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 116.333
ACÓRDÃO Nº : 301.28.127
RECORRENTE : HANCKE MACEDO & CIA LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Retorno de diligência cumprido com a juntada do processo 12689.000715/91-05.

A recorrente importou "Extrato Vegetal em comprimido para cera natural", classificando-o na posição TAB 1302.19.9900.

Em ato de Revisão, a fiscalização por entender que a posição correta seria 3004.39.9900, lavrou Auto de Infração protocolizado sob o nº 12689.000715/91-05. A autoridade de 1ª Instância considerou o AI insubsistente, por falta de condições de se realizar análise técnica do produto:

Após essa decisão, a importadora apresentou DCI, reclassificando o bem na posição 3004.90.1500, e solicitando restituição do tributo pago a maior, tendo a Alfândega indeferido o pedido, face as mesmas razões que motivaram a insubsistência do AI - impossibilidade de se fazer análise técnica do produto.

É o relatório.



RECURSO N° : 116.333
ACÓRDÃO N° : 301.28.127

VOTO

A autoridade de 1ª Instância, tornou insubsistente o AI, lavrado em 19/12/91, em decisão de 30/10/92, (fls. 46/47) por entender não haver sustentação para o lançamento, por ser impraticável a realização de exame pericial no bem importado.

Em decorrência dessa decisão, em 04/12/92, a recorrente apresentou a DCI nº 000634, alterando a classificação tributária dos bens importados pela DI nº 5001396/90, de 3004.19.9900, para 3004.90.1500, e em 15/01/93 solicitou restituição de tributo que teria sido pago a mais.

A autoridade de 1ª Instância considerou indevido o AI, baseou-se na impossibilidade material de se realizar análise técnica na mercadoria importada, devido ao tempo decorrido e, permanecendo o mesmo obstáculo material.

Ocorre que desde o desembaraço, quando da importação, não existe dúvida quanto a natureza do produto importado. Em nenhum momento foi questionado de que se tratava ou não de "extrato vegetal em comprimidos para cera natural". O questionamento foi apenas com relação ao enquadramento na TAB, para o qual não é necessário laudo técnico.

Isto posto, dou provimento ao recurso, face ao disposto no art. 119/13 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR